



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL nº 196, de 06 de setembro de 2005.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o programa habitacional de interesse social denominado MORAR BEM e dá outras providências”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica criado no âmbito do Município de Trabiju o programa habitacional de interesse social denominado “MORAR BEM”, destinado a ofertar moradias às famílias e as pessoas portadoras de deficiência que sejam necessitadas.

§ 1º- Na consecução do programa serão utilizados, unicamente para fins residenciais, os seguintes imóveis de propriedade do Município, além de outros que forem construídos:

I- Um imóvel residencial localizado na rua Sebastiana Braga Tavares nº 450, nesta cidade de Trabiju;

II- Um imóvel residencial localizado na rua Sebastiana Braga Tavares nº 454, nesta cidade de Trabiju;

III- Um imóvel residencial localizado na rua Sebastiana Braga Tavares nº 486, nesta cidade de Trabiju;

IV- Um imóvel residencial localizado na rua Sebastiana Braga Tavares nº 522, nesta cidade de Trabiju;

V- Um imóvel residencial localizado na rua Sebastiana Braga Tavares nº 532, nesta cidade de Trabiju.

VI- Um imóvel residencial localizado na rua Sebastiana Braga Tavares nº 542, nesta cidade de Trabiju;

§ 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se família o grupo de pessoas aparentadas que vivam sob o mesmo teto.

§ 3º- Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que reside com seus familiares ou isoladamente.

§ 4º- A permissão de uso será precária, gratuita, por prazo determinado e de cunho assistencial, visando amparar, exclusivamente, as famílias e as pessoas portadoras de deficiências que sejam necessitadas, residentes e domiciliadas neste Município.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º- Qualificam-se como famílias necessitadas aquelas cuja renda *per capita* de seus membros for de valor igual ou inferior a um terço do salário mínimo, que não sejam proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis e que estejam previamente cadastradas no setor de Assistência Social deste Município.

§ 6º- Qualificam-se como necessitadas aquelas pessoas portadoras de deficiência cuja renda *per capita* de seu grupo familiar for de valor igual ou inferior a um terço do salário mínimo, que não sejam proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis e que estejam previamente cadastradas no setor de Assistência Social deste Município ou, para aquelas desamparadas pelo grupo familiar, que vivam isoladamente, cuja renda não seja superior ao do valor do salário mínimo.

Art. 2º- A permissão de uso será formalizada mediante contrato que deverá observar os termos desta lei e sujeitar-se-á à fiscalização pelo Município, com ou sem a cooperação de qualquer cidadão.

§ 1º- O contrato de permissão de uso terá o prazo de um ano, podendo ser renovado, tantas vezes quantas se fizerem necessárias, desde que mantidas e satisfeitas as exigências legais.

§ 2º- O permissionário consentirá que o agente fiscalizador indicado pelo Município vistorie o imóvel e suas dependências e não poderá, sob qualquer pretexto, permitir que terceiros façam uso do imóvel, no todo ou em parte, ou dar outra destinação ao bem público.

Art. 3º- O permissionário deverá preservar o imóvel e mantê-lo em boas condições de uso e higiene.

Art. 4º- A inobservância das disposições desta Lei e a não satisfação de suas exigências, a qualquer tempo, caracteriza falta grave, podendo, o Município rescindir o contrato de permissão de uso e postular a imediata reintegração do imóvel ao patrimônio público.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo Municipal, com base no artigo 17, inciso I, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/93, autorizado a dispensar a realização do processo licitatório.

Art. 6º- O Poder Executivo Municipal deverá proceder à realização de seleção dos interessados inscritos no programa, mediante publicação de edital.

§ 1º- Havendo mais interessados habilitados do que o número de imóveis colocados à disposição do programa, terá preferência à celebração do contrato de permissão, pela ordem:

- I- as famílias que tiverem o maior número e filhos menores sem que estes possuam rendimentos;
- II- as pessoas portadoras de deficiência que vivam isoladamente;
- III- as famílias que possuam pessoas portadoras de deficiência;
- IV- as famílias compostas unicamente por marido e mulher, ambos com mais de 60 (sessenta) anos de idade.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º- Persistindo as condições de igualdade, o Poder Executivo Municipal realizará, em local público, sorteio das unidades entre os habilitados.

Art. 7º- Extingue-se a permissão pela rescisão amigável ou judicial.

Parágrafo Único: Extinta a permissão, retornam ao Município todos os bens cujo uso foram permitidos.

Art. 8º- Ficam incluídos nos Anexos I das Leis Municipais nºs 96/2001 e 135/2004, o programa habitacional destinado às famílias de baixa renda, de interesse público, como segue:

Programa nº 143 – Atendimento Habitacional à Família de Baixa Renda

Objetivo: Ofertar moradia às famílias necessitadas.

Meta: Atender as famílias em situação de extrema pobreza, desamparadas, proporcionando-lhes condições de moradia digna e condições de sobrevivência.

Custo: R\$ 14.000,00.

Recursos: Próprios do Município e de outras fontes.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 10- O Poder Executivo Municipal editará Decreto Municipal regulamentando esta Lei, no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 11- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Trabiju, 06 de setembro de 2005.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Camila Mariana Amaral
Escriturária